

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 21 DE MAIO DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º

.....

§ 6º

.....

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

IV - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme regulamento.

.....

§ 14. Até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais;
e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo

de energia elétrica.” (NR)

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

III - no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica e à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória

a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 20.”

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

“Art. 26.”

.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do

§ 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 13.

.....

§ 1º

.....

VII - de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VIII - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação.

.....

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2038, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores.

§ 3º-E De 1º de janeiro de 2030 até 31 de dezembro de 2037, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

.....

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....” (NR)

alterações: Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º

.....

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

.....

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....

§ 8º-A A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....” (NR)

“Art. 3º-A

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

“Art. 4º
.....

§ 10. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 10 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

§ 13. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.

§ 14. Na hipótese prevista no § 13, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia.” (NR)

“Art. 4º-C A partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme

indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 2º ”

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ”

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

“Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo

imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, *caput*, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil.” (NR)

alterações: Art. 8º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

.....” (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória:

- a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- b) o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- c) o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e
- d) o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

II - em 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

e

III - quarenta e cinco dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, os incisos III e IV do *caput* do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

II - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao art. 8º; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 16 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória para modernizar o setor elétrico brasileiro, promovendo maior eficiência, competitividade e transparência. A proposta privilegia três pilares – a redução da desigualdade energética, com o alívio tarifário para famílias de baixa renda, a liberdade de escolha para os consumidores e a correção de distorções na alocação de custos – em prol de um setor elétrico sustentável e capaz de potencializar o desenvolvimento socioeconômico do País.
2. As alterações na matriz elétrica brasileira, cujo perfil renovável permanece predominante por meio da destacada participação não somente da geração hidráulica, mas de fontes como a eólica, solar e biomassa; as transformações tecnológicas nos diversos segmentos – geração, transmissão, distribuição e comercialização; e as mudanças no perfil do consumidor de energia elétrica, mais exigente e ativo no mercado de eletricidade, convergem para a constatação de que é necessário caminhar para a direção de um modelo mais eficiente, justo e alinhado às atuais demandas da sociedade brasileira.
3. Assim, embora o setor tenha passado por avanços regulatórios, técnicos e comerciais nos últimos anos, permanece a necessidade de ajustes legais e normativos que acompanhem tais mudanças, de forma a compatibilizar as exigências impostas na dinâmica atual e futura.
4. Nesse contexto, a proposta de Medida Provisória endereça três grandes eixos: a estruturação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, a ampliação da liberdade de escolha do consumidor e a alocação mais equilibrada de encargos setoriais. Assim, a proposta concilia o pilar social com o fortalecimento da competitividade do setor elétrico, fomentando um ambiente favorável à atração de investimentos e eliminando distorções históricas na distribuição de custos setoriais.
5. Conforme proposta, a equidade energética é endereçada por meio de duas iniciativas: (i) uma nova Tarifa Social de Energia Elétrica, que garantirá a gratuidade no consumo mensal de até 80 kWh para famílias beneficiárias, e (ii) o desconto social de energia elétrica, representado pela isenção do pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no consumo mensal de até 120 kWh, para famílias com renda per capita superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo. Estas medidas modernizam os patamares de benefícios, simplificam regras vigentes e fortalecem políticas públicas que priorizam famílias de baixa renda, com vistas ao combate da pobreza energética e à redução do ônus tarifário desproporcional que estas famílias enfrentam no orçamento doméstico.
6. Vale ressaltar que a energia elétrica é um insumo essencial para diversos setores da economia e para a qualidade de vida da população. Sua ausência ou custo excessivo compromete a capacidade de atendimento de outras necessidades básicas, restringindo oportunidades e dificultando o desenvolvimento humano. A redução da pressão tarifária sobre famílias economicamente

vulneráveis é, portanto, um fator crucial para inclusão e equilíbrio socioeconômico.

7. Esta Medida Provisória também prevê a abertura do mercado de energia elétrica aos consumidores da baixa tensão, conferindo-lhes a liberdade de escolha em suas decisões de contratação do fornecimento de energia elétrica. Atualmente, há tratamento desigual entre os consumidores. O mercado livre de energia, hoje restrito a consumidores de média e alta tensão, limita a competição, gera distorções em outros mercados e impede que os demais consumidores busquem melhores condições contratuais. Ao estabelecer uma abertura estruturada, com cronograma definido, e medidas legais complementares – como equacionamento da sobrecontratação das distribuidoras, dos descontos no fio para aquisição de energia incentivada, da modernização tarifária e flexibilização da contratação regulada, dentre outros –, torna-se possível concretizar a pretendida modernização setorial, com pilares claros e estruturados para preservar a segurança energética em um desenho setorial robusto e sustentável.

8. Dentre as medidas relacionadas à adequação de encargos tarifários, destacam-se as seguintes:

- redução do impacto social das cotas de Angra 1 e Angra 2, por meio da inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes da energia produzida pelas usinas, resultando em uma distribuição da aquisição compulsória dessa geração mais aderente à configuração atual do sistema físico e comercial, suportada até então apenas pelos consumidores regulados;

- redução do impacto social do incentivo à Geração Distribuída, por meio da inclusão dos consumidores livres na base de consumidores que suportam esse incentivo por meio da CDE, com a redistribuição mais justa do ônus decorrente dos incentivos à geração distribuída, atualmente suportados apenas pelos consumidores regulados;

- distribuição equitativa da CDE pelo consumo, por meio da alocação mais justa dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão;

- melhor definição do autoprodutor, com estabelecimento de limites para a autoprodução equiparada, reestabelecendo os objetivos originais da autoprodução e promovendo a distribuição mais justa de encargos; e

- limitação dos descontos no uso da rede para o segmento consumo, garantindo uma estrutura tarifária mais justa e sustentável ao longo do tempo, sem comprometer contratos atuais.

9. Adicionalmente, a Medida Provisória contempla:

- saneamento do passivo financeiro do risco hidrológico, com solução a partir de mecanismo comercial e concorrencial para pagamento dos montantes financeiros em litígio na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo;

- fortalecimento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, com ampliação das suas ferramentas de atuação, para bem exercer sua competência de viabilizar a comercialização de energia elétrica;

- aprimoramento do incentivo à irrigação e aquicultura, com flexibilização das regras para descontos especiais concedidos às atividades de irrigação e aquicultura, incentivando o consumo em horários mais adequados ao sistema; e

- aprimoramento das regras de descentralização de atividades pela Agência Nacional de Energia Elétrica junto às agências estaduais conveniadas.

10. As modificações propostas buscam fomentar a concorrência, assegurar um tratamento

tarifário mais racional e garantir a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro, sem perder de vista importantes pilares, como a modicidade tarifária e a liberdade de escolha, abrindo um caminho de novas oportunidades em prol do fortalecimento do País.

11. Diante do exposto, fica evidenciada a relevância e a urgência desta Medida Provisória, ao se propor o endereçamento de temas cruciais à pretendida sustentabilidade do setor elétrico brasileiro. Caso contrário, eventual sobrestamento do tema motivado pela espera de novos debates amplos e estruturantes, ainda sem previsão de conclusão, pode agravar ainda mais as distorções existentes no setor elétrico, ampliando ineficiências, elevando os custos para os consumidores e comprometendo a segurança do fornecimento de energia.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória que ora submeto à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira

MENSAGEM Nº 586

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que “Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”.

Brasília, 21 de maio de 2025.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 701/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que “Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/05/2025, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6713991** e o código CRC **7C7BF914** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0